



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Promotoria da \_\_\_ª Zona Eleitoral**

**Ofício Circular nº XX/2024 – Nº do Procedimento no Sistema do PROEJ**

**Cidade/SE, XX de XXXX de 2024.**

**Prezado Agente Público:**

Considerando a proximidade das Eleições Municipais de 2024 e as diversas leis eleitorais que proíbem condutas aos agentes públicos, especialmente para garantir a igualdade de oportunidades entre pré-candidatos e candidatos, bem como a lisura do pleito, segue abaixo **algumas proibições** previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para **conhecimento** e **ciência**:

**a) proibida, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,** exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10);

**b) proibido ceder ou usar,** em benefício de candidato, partido político ou coligação, **bens móveis ou imóveis** pertencentes à Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I);

**c) proibido usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas,** que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II);

**d) proibido ceder servidor público ou empregado** da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, **ou usar de seus serviços**, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, **durante o horário de expediente normal**, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III);

**e) proibido fazer ou permitir uso promocional** em favor de candidato, partido político ou coligação, **de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público** (art. 73, IV);

**f) proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: f.1) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; f.2) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; f.3) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; f.4) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; f.5) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários** (art. 73, V);

**g) proibido nos três meses que antecedem o pleito: g.1) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; **g.2) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em

caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; **g.3) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito**, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI);

**h) proibido empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;** [\(art. 73, VII, pela redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022 – norma considerada constitucional a partir das eleições 2024, conforme decisão do STF nas ADIs 7178 e 7182\)](#);

**i) proibido fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos (art. 73, VIII);

**j) configura abuso de autoridade**, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma \(art. 74\). O art. 37, § 1º, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, \*\*dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos\*\*”;](#)

**l) proibido nos três meses que antecederem as eleições, a realização de inaugurações a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos**. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 75);

**m) proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas**. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma (art. 77);

n) por fim, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que, **é vedado ao titular de Poder ou órgão referido** no art. 20 da Lei, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele**, ou que **tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito**, sendo que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, da LC nº 101/2000).

Pela gravidade das condutas vedadas aos agentes públicos, as **penalidades também são severas**, a saber:

1) a violação das condutas previstas no art. 73, da Lei nº 9.504/97, acarretará a **suspensão imediata da conduta vedada**, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a **multa no valor de cinco a cem mil UFIR** (art. 73, § 4º);

2) no caso de descumprimento do disposto nos incisos do art. 73 e no seu § 10, sem prejuízo da sanção prevista no § 4º, **o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma** (art. 73, § 5º);

3) **as multas** de que trata o artigo 73 **serão duplicadas a cada reincidência** (art. 73, § 6º);

4) as sanções cominadas no art. 73, § 4º e § 5º, serão aplicadas **sem prejuízo de outras penalidades de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar** fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78);

5) as condutas enumeradas no art. 73, poderão caracterizar, **ainda, atos de improbidade administrativa**, conforme o caso, a que se refere a Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/21, **sujeitam-se às sanções daquele diploma legal**.

Por fim, é importante destacar que se considera **agente público**, para os efeitos desta lei, **quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função**

nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional (art. 73, § 1º).

Ressalto que, a observação dessas proibições, além de outras previstas na legislação eleitoral, são indispensáveis para a regular andamento do pleito eleitoral e **será fiscalizado pelo Ministério Público Eleitoral**. Assim, orientamos que em casos de dúvidas, os agentes públicos devem consultar a assessoria jurídica do Município, pois é vedada ao Ministério Público a consultoria jurídica de entidades públicas, conforme art. 129, IX, da Constituição Federal.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

XXXXXX  
Promotor(a) Eleitoral

Aos(Às) Senhores(as)

**Agentes Públicos**

Municípios de **XXXX, XXXX e XXXX**